EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001579-16.2012.4.05.8300
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS JOSE TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE MELO GALVAO - PE19924

DECISÃO

Inclusão do bem em procedimento de alienação particular

A parte exequente requer a alienação por iniciativa particular, por meio da plataforma COMPREI, do imóvel de matrícula nº 54.780, do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE.

O referido imóvel encontra-se penhorado nos autos e foi reavaliado em R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), conforme laudo de ID 170808966. A Fazenda Nacional manifestou concordância com a reavaliação e requereu a alienação direta do bem por meio da plataforma COMPREI, informando não possuir interesse em sua adjudicação.

Assim, defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, na plataforma COMPREI, do imóvel de matrícula nº 54.780, 1º CRI Recife/PE, com base na Portaria PGFN nº 3.050/2022.

Providências:

(a) Verifique a Secretaria a regularidade da documentação e dos atos preparatórios para alienação do bem em questão. Em havendo alguma pendência, providenciem-se os expedientes necessários à sua sanação.

(b) Intimem-se as partes e a terceira interessada da presente decisão, com prazo de 5 (cinco) dias (art. 889 do CPC), após o qual se iniciem os atos sequenciais de expropriação, procedendo a exequente à inclusão do bem na plataforma COMPREI.

(c) Intimem-se o credor hipotecário, o cônjuge e o coproprietário, se houver.

(d) O preço mínimo para alienação do bem será o estipulado pela Fazenda Nacional na plataforma COMPREI, o qual poderá variar a depender da existência ou não de cônjuge ou coproprietário.

(e) O bem ficará disponível na plataforma por, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou até que seja efetivada a venda instantânea pelo valor da avaliação, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/2022, e por, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias.

(f) O resultado do procedimento de alienação deverá ser informado pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à exclusão do bem da plataforma, diretamente nos autos deste processo.

Pedido de ingresso e habilitação de terceiro nos autos

Quanto aos IDs 171367947 e 191503258, não merece guarida o pedido de habilitação de WALKÍRIA MARIA DE ANDRADE MOURA como terceira na presente execução fiscal.

Primeiro por não ser possível a intervenção de terceiro no processo executivo, o que viria a tumultuar o procedimento; segundo porque o só interesse em acompanhar a alienação do imóvel não justifica sua inclusão formal na relação processual, tampouco a realização de intimações individualizadas acerca dos atos praticados nestes autos.

Ressalto que o andamento da execução poderá ser acompanhado mediante consulta pública ao processo e, especificamente quanto ao procedimento de alienação, por meio da plataforma COMPREI em portal específico na internet.

Registro, ainda, que as questões relativas à subsistência da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 54.780 já foram definitivamente apreciadas nos Embargos de Terceiro nº 0808490-59.2022.4.05.8300, não cabendo sua rediscussão nestes autos. Com efeito, a improcedência dos embargos foi confirmada pelo TRF5, tendo-se operado o trânsito em julgado.

Indefiro, assim, o referido ingresso, devendo ser excluídas eventuais petições e procurações destes autos.

Cumpra-se.

rms